



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: F&S COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

CGF: 06.358653-3

Endereço: Rua Boa Vista, 0155 - Fortaleza/CE.

PROCESSO: 1/2395/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307806

EMENTA: ICMS/SIMPLES NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO. Diferença ICMS não recolhido. Auto de
Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 1836 / 15

Trata-se de Auto de Infração por insuficiência do recolhimento do ICMS sob o regime do Simples Nacional, no exercício de 2010.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Imposto lançado R\$ 63.61.

Multa R\$ 47,69.

O autuado optou pelo silêncio.

É o relatório.

Retratam os autos situação em que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional não recolheu ou recolheu a menor o ICMS devido nos meses de julho a dezembro de 2010, conforme planilha às fls. 12, que identifica o imposto não recolhido.

Com efeito, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação de penalidade, considerando inclusive que a Resolução CGSN nº 30/2008 dispõe que a insuficiência de recolhimento dos tributos ali previstos é infração à legislação do imposto. *In verbis*:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

.....
III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Logo, a infração dá lugar a aplicação da multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de 75% do valor do imposto não recolhido.

Eis o demonstrativo do crédito:

Principal.....R\$	63,61.
Multa.....R1	47,69.
TOTAL	R\$ 111,30.

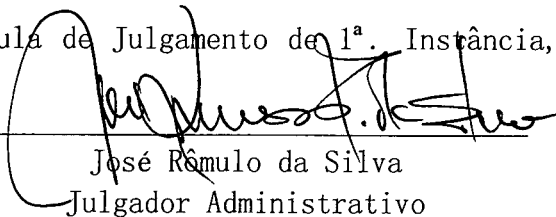
Decide-se.

Nestes termos pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na oportunidade seja o contribuinte intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual a quantia de R\$ 111,30 (cento e onze reais e trinta centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 14 de agosto de


José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo